



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 4.084/2013, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a Lei de Incentivo à Cultura e a criação do Fundo Municipal de Cultura, suas atribuições e composição e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789\)](#)

Projeto de Lei nº 49/13-E, de 10 de setembro de 2013.

Autógrafo nº 4.049 de 7/10/2013. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, junto ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos culturais e artísticos no Município da Estância Turística de São Roque.

§ 1º Os projetos culturais e artísticos serão desenvolvidos mediante planejamento e aprovação do Conselho Municipal de Cultura, adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para incentivar a realização de projetos voltados à cultura, à descentralização cultural, à universalização e democratização do acesso aos bens culturais do Município.

§ 2º Os projetos culturais deverão estar relacionados à produção artístico-cultural, formação de público, capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória, do patrimônio histórico e das tradições coletivas.

~~§ 3º Os produtos culturais, de cada projeto apresentado, deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque e, os casos de exceção, serão definidos em edital.~~

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no Orçamentos do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílio, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IV - produtos de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - saldos finais das contas correntes e o resultados das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, o art. 8º desta Lei;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

VIII - outras rendas eventuais.

IX - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, incluídas as oriundas de Emendas Parlamentares;

X - incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica.

~~§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.~~

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

~~II - de prévia aprovação do Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer.~~

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

~~Art. 3º O fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.~~

Art. 3º O fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 4º Os recursos do fundo serão aplicados exclusivamente para execução total ou parcial de programas, projetos culturais e artísticos referidos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 5º A orientação e aprovação da aplicação dos recursos do fundo caberão ao Conselho Municipal de Cultura.

~~Art. 6º O Coordenador do Fundo Municipal da Cultura, será o Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultural, Esporte e Lazer:~~

~~Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)~~

~~Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)~~

Art. 6º O Coordenador do Fundo Municipal da Cultura será o Chefe da Divisão de Cultura. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto.

Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer:

~~I – gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjuntos com Conselho Municipal de Cultura;~~

~~II – submeter ao Conselho Municipal de Cultura o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~III – submeter ao Conselho Municipal de Cultura as demonstrações mensais de receitas do fundo;~~

~~IV – encaminhar ao Departamento de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior.~~

~~Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculado. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)~~

Art. 7º São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Cultura: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

I - gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

II - submeter ao Conselho Municipal de Cultura o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

III - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Cultura; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

IV - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

VI - encaminhar ao Departamento de Finanças: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

a mensalmente, as demonstrações de receita e despesas; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

b anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

VII - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

VIII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização dos projetos contemplados para serem submetidos ao Conselho Municipal de Cultura; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

IX - providenciar junto ao Departamento de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Cultura - FMC; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

X - apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura detectada nas demonstrações mencionadas; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

XI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Cultura; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Conselho Municipal de Cultura; e [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

XIII - encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Cultura, os relatórios de acompanhamento e avaliação dos projetos artísticos ou culturais, contemplados nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:

~~Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)~~

~~I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Cultura; [\(Revogado pela Lei](#)~~

[ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargos ao Fundo; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

IV – encaminhar ao Departamento de Finanças: [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

a Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

b Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

VI – preparar os relatórios de acompanhamentos da realização dos projetos contemplados para serem submetidos ao Conselho Municipal de Cultura; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

VII – Providenciar junto ao Departamento de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Cultura – FMC; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

VIII – apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do fundo Municipal de Cultura detectada nas demonstrações mencionadas; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a cultura; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

X – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Conselho Municipal de Cultura; [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

XI – encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Cultura, os relatórios de acompanhamento e avaliação dos projetos artísticos ou culturais contemplados nesta Lei. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 4.789, de 25 de abril de 2018\)](#)

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

~~Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer, observados os padrões e norma estabelecidos na legislação pertinente.~~

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 11. A contabilidade será organizada da forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de complementação orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Os projetos culturais a serem beneficiados pelo FMC deverão ser apresentados por pessoa física domiciliada ou pessoa jurídica estabelecido no Município de São Roque há pelo menos dois anos e deverão enquadrar-se nos seguintes segmentos:

I - artesanato;

II - artes plásticas, visuais e design;

III - bibliotecas, arquivos e centros culturais;

IV - cinema;

V - circo;

VI - cultura popular;

VII - dança;

VIII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XI - patrimônio histórico e artístico;

XIII - pesquisa e documentação;

XIV - teatro;

XV - vídeo;

XVI - bolsa de estudo para curso de caráter cultural ou artístico ministrados em instituições nacionais e internacionais, em fins lucrativos;

XVII - Programas de rádio e televisão com finalidade Cultural, social e de prestação de serviços à população;

XVIII - desenvolvimento de novas tecnologias para artes e para a preservação da diversidade cultural;

Parágrafo único. Fica vedada a participação de projetos culturais originários ou que diretamente organismo culturais públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de pareceristas, junto ao Conselho Municipal de Cultura, para auxiliar o Conselho na avaliação e seleção dos projetos a serem incentivados, bem como fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural e às despesas recorrentes do processo de construção de editais, avaliação e seleção de projetos.

§ 1º Os membros representantes titulares do setor cultural do Conselho Municipal de Cultura não poderão receber remuneração no processo de construção de editais e seleção e seleção de projetos.

~~§ 2º Fica vedada a participação, como empreendedor, em projetos culturais na Lei de Incentivo à Cultura da Estância Turística de São Roque, as seguintes pessoas:-~~

§ 2º Fica vedada a participação, como proponente, nos projetos culturais contemplados por essa Lei, às seguintes pessoas: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

I - membros do Conselho Municipal de Cultura, pareceristas contratados, e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às suas coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

~~II - servidores públicos lotados no Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esportes e Lazer, bem como aqueles envolvidos no processo de construção de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às suas coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até segundo grau;~~

~~III - servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)~~

II - servidores públicos lotados da Divisão de Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.789, de 2018\)](#)

Art. 15. Para obtenção do incentivo referido no art 1º, deverá o interessado apresentar à Divisão de Cultura documentação e projeto cultura conforme condições e modelo definidos em Edital, para efeito de enquadramento nas áreas do art 13 e posterior avaliação do Conselho do Municipal de Cultura, devendo comprovar residência no Município de São Roque e atividade artística na área pretendida, de no mínimo dois anos.

Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultura será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

~~Parágrafo único. Oitenta por cento do valor relativo ao projeto contemplado por edital será repassado na assinatura do contrato entre proponente e Prefeitura e os vinte por cento restantes serão pagos após a prestação de contas do projeto executado e finalizado.~~

Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

~~Art. 17. O empreendedor que receber recursos financeiros para a realização de projetos culturais deverá seguir as orientações do tribunal de contas do Estado de São Paulo~~

Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O empreendedor que não prestar contas da realização total do projeto culturais contemplado por edital, segundo a forma prevista no edital, ficará sujeito ao pagamento do valor de incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10 % (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quais projetos culturais abrangidos por esta Lei por 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 18. É obrigatória a referência explícita à Prefeitura da Estância Turística de São Roque e à Lei Municipal de Incentivo à Cultura de São Roque nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como, em quaisquer atividades e materiais relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme modelo fornecido pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em cada edital.

Parágrafo único. A inobservância total ou parcial do caput deste artigo acarretará as penalidades previstas no parágrafo único do art 17, sempre que denunciados pelo Conselho Municipal Cultura e Tribunal de Contas do Estado de São Pulo, ficando, assim o mesmo impedido de obter quaisquer benefícios aqui preconizados pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 19. O processo de avaliação e seleção dos projetos a serem beneficiados pelo FMC será regido por Editais, lançados uma vez ao ano.

Art. 20. Os projetos contemplados por esta Lei poderão receber apoios culturais, patrocínios e doações de pessoas físicas e jurídicas, com regras definidas em edital.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

Art. 21. Para efeitos desta Lei entender-se ser: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

~~I – Responsável/ Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos 2 anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiador por esta Lei;~~

I - responsável/ empreendedor ou responsável/ proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos 2 (dois) anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

~~II – Apoio cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultura a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido;~~

II - apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

III - Doador: pessoa física ou jurídica que concede, sem nenhuma forma de contrapartida por parte do empreendedor, recursos para a construção do produto cultural definido em projeto cultura, Também é doador aquela pessoa física ou jurídica que transfere recursos a crédito do Fundo Municipal de Cultura.

~~IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor em favor da sociedade sob a forma definida em Edital;~~

IV - contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

~~Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimentos Econômico, Cultura, Esportes e Lazer e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque anunciarão os valores destinados ao FMC;~~

Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultural e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 23. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produtos nas fontes determinadas por lei.

Art. 24. O Fundo Municipal de Cultura - FMC terá vigência ilimitada.

Art. 25. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

~~Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias suplementadas de necessário;~~

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 4.687, de 2017\)](#)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 14/10/2013.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 14 de outubro de 2013, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 33ª Sessão ordinária de 7/10/2013.

* Este texto não substitui a publicação oficial.